19/06/2020

Número: 0804819-82.2020.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : 21/05/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0862965-23.2019.8.14.0301**Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)		
(AGRAVANTE) ART FARMA LTDA - EPP (AGRAVADO)	EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO)		
Documentos			

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3211565	17/06/2020 15:15	<u>Decisão</u>	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 0804819-82.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/PA N. 24.358-A.

AGRAVADO: ART FARMA LTDA (A FÓRMULA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO).

ADVOGADO: EUGEN BARBOSA ERICHSEN - OAB/PA N. 18.938.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA É PARTE LEGÍTIMA PARA CONFIGURA EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA O WATHSAPP. MÉRITO. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 133, XII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA nos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ART FARMA LTDA (A FÓRMULA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO), diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIA DA COMARCA DE BELÉM que majorou a multa anteriormente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tendo em vista que se trata de ordem deferida em desfavor do WHATSAPP, bem como a necessidade de se afastar a multa diária aplicada.

Após, requer o afastamento da multa aplicada.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que a presente análise irá se ater a segunda decisão proferida pelo juízo monocrático, que majorou a multa aplicada anteriormente, tendo em vista que o primeiro *decisum* deveria ter sido combatido com recurso próprio.



Pois bem, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em uma análise inicial, destaco que é fato público e notório que a empresa FACEBOOK adquiriu a empresa WHATSAPP em fevereiro de 2014, e embora tratem-se de empresas com personalidades jurídicas distintas, integram o mesmo grupo econômico, razão pelo qual, de início, entendo ser parte legítima a pretensão deduzida contra o Facebook do Brasil.

Neste sentido, destaco jurisprudência pátria:

FACEBOOK. WHATSAPP. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PROVA DIABÓLICA. BACKUP. COMUNICAÇÕES. OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO. 1. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é parte legítima para figurar em ações movidas contra o WhatsApp. 2. O WhatsApp é um aplicativo multiplataforma para smartphones que não armazena mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos transmitidos entre o emitente e o receptor. 3. O usuário que desejar arquivar mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos enviados e recebidos por essa multiplataforma deve fazer o backup no próprio dispositivo utilizado, em um dispositivo externo ou em uma conta nas nuvens, por meio de algum provedor desse serviço, que não se confunde com o aplicativo. 4. A ordem para a entrega de mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos e documentos transmitidas pelo WhatsApp é irmã da prova diabólica, ou seja, é impossível de ser cumprida. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1204317, 07108062320198070000, Relator: ANA CANTARINO, , Relator Designado:DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 2/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante a majoração da multa, destaco que a multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional.

E nos termos do art. 537, §1, I do CPC/2015, a multa pode ser alterada a qualquer tempo, podendo ser majorada ou reduzida em relação ao seu valor.

No caso, houve a inobservância do comando judicial que havia determinado o restabelecimento da conta de WHATSAPP da empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ocorrendo a majoração da pena de multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de descumprimento, motivo pelo qual entendo que afigura-se legítima a majoração da multa.

E quanto ao valor arbitrado, observa-se que atende com proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. PRELIMINAR DE



PERDA DO PRAZO PARA ADITAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO TUTELADO (SAÚDE). AUSÊNCIA DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. o Ministério Público ajuizou o pedido de Tutela de Urgência Antecedente, para que o Município de Marabá adote providências para a regularização do serviço de assistência médica dos servidores públicos municipais, contratado com a Cooperativa Médica Unimed Sul Pará, promovendo o repasse dos valores já descontados em folha de pagamento dos servidores do município, a título de plano de saúde, quitando a totalidade das faturas vencidas concernentes a setembro, outubro de 2016 e as vincendas, tendo em vista que a Municipalidade estaria com débito referente aos meses de setembro e outubro de 2. A demanda configura a tutela de direito individual homogêneo, que é coletivo típico, isto é, trata-se de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são determinados e, o objeto é divisível. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 3. Preliminar de perda do prazo para aditamento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O agravante não demonstrou a data da intimação do Órgão Ministerial sobre a decisão liminar, situação que inviabiliza a aferição da tempestividade do aditamento da petição inicial. Preliminar rejeitada.

4. Mérito. o próprio Município de Marabá reconheceu que descumpriu parte da decisão liminar, deixando de realizar o repasse das contribuições para o custeio do plano de saúde referente ao mês de novembro de 2016. Diante disso, afigurase legítima a majoração da multa, notadamente porque o inadimplemento das mensalidades continua a ocasionar a impossibilidade de utilização dos serviços de assistência à saúde pelos servidores municipais usuários do plano. multa fixada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) atende com proporcionalidade e razoabilidade as peculiaridades do caso, tendo em vista a natureza fundamental do direito tutelado(saúde). 6. Inexistência de ilegalidade na decisão interlocutória. Ausência de comprovação de que a decisão agravada causou desequilíbrio financeiro ao Município de Belém. 7. Indícios de ilegalidade e abusividade praticadas pela Administração que, não obstante efetivar os descontos nos contracheques de seus servidores municipais, não realizou o repasse das quantias à Cooperativa Médica Unimed Sul Pará. Possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade. 8. Agravo conhecido e não provido. 9. Limitação de ofício da multa diária fixada em R\$ 5.000,00 até o montante de R\$ 50.000,00. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. À unanimidade.

(TJPA. 2018.04502944-29, 197.857, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-09)

Entretanto, observo que não houve a limitação da multa, que pode ser feito de ofício pelo magistrado, conforme precedente supramencionado deste Egrégio Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 461 DO CPC. <u>LIMITAÇÃO</u>. POSSIBILIDADE**. PRECEDENTES.

- 1. O valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, <u>ATÉ MESMO DE OFÍCIO</u>, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.
- 2. Redução da multa, no caso, limitada ao valor do veículo financiado discutido em juízo, sob pena de enriquecimento indevido.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 23/10/2018)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XII, alínea "d", do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, somente para limitar a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento da medida, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal, ressaltando que este valor pode ser alterado a qualquer momento pelo juízo *a quo*, conforme precedente do C. STJ. P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém/PA, 17 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

